



PROTOCOLO

PROCESSO Nº 313/2021

DATA 16/03/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Elevanteon Junior*  
Secretário

Mensagem nº 04/2021

**À Sua Excelência a Senhora,**  
**Vereadora FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTHO**  
Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar - MA

Senhora Presidente,

De acordo com a atribuição a mim conferida pela Lei Orgânica do Município de São José de Ribamar, encaminho a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, o qual traz em seu conteúdo a autorização para o Poder Executivo contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento FINISA e dá outras providências, no que o submeto à consideração de Vossa Excelência e seus digníssimos pares.

Nobre edis, o período se justifica em razão da necessidade de execução de obras de infraestrutura urbana, obras civis, obras em concreto armado, pavimentação asfáltica, drenagens e instalações gerais nas zonas rurais e urbana de São José de Ribamar.

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o Município possa contrair empréstimo, sem olvidas, contudo, das demais exigências trazidas. O crédito público compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditada vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Município.

A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece na União, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, às operações de crédito diversas.

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Face às explicações supra e certo do conhecimento técnico de Vossa Excelência, bem como dos demais parlamentares desse Poder Legislativo, apresenta-se a presente mensagem acompanhada do Projeto de Lei, **rogando a devida aprovação em Plenário.**

Assim, confiante que o pleito merecerá dessa Casa Legislativa a melhor acolhida, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e a todos os parlamentares, votos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,



**JULIO CESAR DE SOUZA MATOS**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº J. 263 / 2021

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento FINISA, nos termos da Instrução Normativa nº 28, de 11 de Julho de 2017 e suas alterações, destinados ao Assessoramento e Elaboração de Estudos, Planos, Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras, Execução de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, Equipamentos e Mobiliário Urbano, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias, e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadoria – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à aprovação de crédito que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos no Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

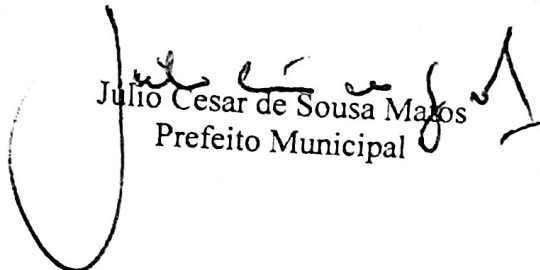
**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Ribamar – MA, 12 de março de 2021.



Julio Cesar de Sousa Matos  
Prefeito Municipal